



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0011523-95.2017.8.16.0000/7

Recurso: 0011523-95.2017.8.16.0000 Pet 7

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Requerente(s): • APARECIDA LEON DE SOUZA

Requerido(s): • CIA DE SANEAMENTO DO PARANA

1. APARECIDA LEON DE SOUZA interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 1.56 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelos acórdãos de mov. 30 e 23 dos Embargos de Declaração 1 e 5, proferidos pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

*“INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. CENTENAS DE MILHARES DE PESSOAS AFETADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - PELO PREJUÍZO SOFRIDO. EXISTÊNCIA DE CENTENAS DE AÇÕES INDIVIDUAIS BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0003981- 72.2016.8.16.0190) QUE BUSCA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR SOBRE A INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TESE JURISPRUDENCIAL FIXADA NO RESP Nº 1.110.549/RS, EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL (ART. 988 IV DO CPC). PRECEDENTE NÃO ISOLADO. STJ QUE SE MANTÉM FIRME NESSE ENTENDIMENTO EM JULGADOS RECENTES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APENAS CONFIRMAM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA SANEPAR QUE DEPENDE DO EXAME DE QUESTÕES DE NATUREZA ALTAMENTE TÉCNICA. CONCENTRAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM UM SÓ PROCESSO COLETIVO QUE PERMITE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSOS INDIVIDUAIS AOS QUAIS RESTARÁ APENAS AFERIR O PREJUÍZO PARTICULAR DE CADA UM DOS AFETADOS, CASO SEJA CONFIRMADA A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR NA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO QUE ‘NÃO NEGA VIGÊNCIA, AOS ARTS. 51, IV E § 1º, 103 E 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 122 E 166 DO CÓDIGO CIVIL; E 2º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM OS QUAIS*



*SE HARMONIZA, APENAS LHES ATUALIZANDO A INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DE TODA A POTENCIALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS' (RESP Nº 1.110.549). INCIDENTES JULGADOS PROCEDENTES. 1. Como o atual sistema processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com suspensão dos demais processos até decisão final na demanda paradigma, é razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo tema. 2. Determina-se, assim, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, que versem sobre a controvérsia em questão - responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes -, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta. 3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas. 4. Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.”*

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1675775-6 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 17.05.2019).

2. Nos presentes autos, a Seção Cível deste Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinou a suspensão de todas as ações (e/ou recursos) individuais, em tramitação no Estado do Paraná, que discutam a responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016, questão essa que está sendo analisada na Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190. Foi salientada, ainda, a necessidade de elaboração de prova pericial complexa para o deslinde de todas as demandas individuais, o que justifica a sua suspensão até o julgamento da referida ACP. Foi citada, no mesmo sentido do decidido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, sustenta a recorrente ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXII, XXXVI, LV e LXXVIII, da Constituição Federal. Defende, em síntese, a nulidade da determinação de suspensão de todas as ações individuais que tratam de matéria idêntica a tratada na Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em razão de afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica. Cita jurisprudência da Suprema Corte.

Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta o não conhecimento do presente Recurso Extraordinário, com a manutenção do acórdão objurgado.



De igual modo, o Ministério Público do Estado do Paraná, em seu parecer, aduz a rejeição do Recurso Extraordinário, frente à incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, defende o desprovimento do recurso.

3. De início, defiro à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, para o presente ato, nos termos do pedido formulado na petição recursal e diante das razões apresentadas, ressaltando que, conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “*É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito*” (STJ - AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado 04/11/2015, DJe 25/11/2015).

4. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pela Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Ocorre que a matéria apresentada no presente Recurso Extraordinário já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do **Tema nº 660 STF**, que tratou da “*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*”.

Quando do julgamento do processo paradigma, o **ARE nº 748.371/MT**, o Plenário da Corte Suprema reconheceu a **inexistência de repercussão geral** da questão, por não se tratar de matéria constitucional:

*“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”*

(ARE 748371 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).



5. Diante do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário interposto por APARECIDA LEON DE SOUZA, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

6. Publique-se e intemem-se

**Curitiba, 29 de março de 2021.**

***Luiz Osório Moraes Panza***

***1º Vice-Presidente***

